



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.352 - MG (2013/0002526-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESMERALDINA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PATRÍCIA ROCHA DE MAGALHÃES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIO NA OBRA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). SÚMULA 83/STJ.

1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção firmou o entendimento de que *"nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento."*

2. Reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no pólo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual (Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.352 - MG (2013/0002526-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se agravo regimental interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão que, em demanda envolvendo indenização por danos físicos em imóvel, proposta por mutuário do Sistema Financeiro de Habitação contra seguradora, reconheceu como juízo competente o da Justiça Estadual.

Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, *"que a CEF deve integrar a relação jurídico-processual como parte, porque nos termos do art. 1º da Lei nº 12.409, de 2011, é a destinatária final de eventual sentença condenatória como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS"* (fl. 147 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.352 - MG (2013/0002526-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Com efeito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.091.363/SC (DJe 25/05/2009), sob o rito dos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no CC 117.093/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 15/3/2013).

E ainda: CC 125.229/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/5/2013 e CC 120.716/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/5/2013.

Ademais, como consabido, afastada pelo Juízo federal sua competência para apreciar o feito ante a constatação de não se enquadrar o caso na hipótese prevista no art. 109, I, da CF/88, deve o julgamento do feito prosseguir na Justiça estadual.

A propósito, os seguintes enunciados:

Súmula n. 150/STJ: *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas";*

Súmula n. 224/STJ: *"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito"; e*

Súmula n. 254/STJ: *"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".*

Por fim, é de se ressaltar que, em 10/10/2012, a egrégia Segunda Seção, por maioria, reafirmou esse entendimento, afastando de imediato quaisquer questionamentos acerca do tema (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0002526-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 126.352 / MG**

Números Origem: 10702100730721 118033220124013803

EM MESA

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESMERALDINA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PATRÍCIA ROCHA DE MAGALHÃES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESMERALDINA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : CAMILA ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PATRÍCIA ROCHA DE MAGALHÃES RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.